

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico n.º 04/2017 – Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.**

**Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S/A.**

**Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CFMV.**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a data da sessão pública está prevista para 14.02.2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 25, subitem 25.1 do Edital do Pregão em apreço.

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “*Contratação do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal – SMP, nas modalidades local (VC1), Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), com Roaming Nacional e Roaming Internacional automático, utilizando o sistema GSM, sendo com o fornecimento de: a) 11 (onze) smartphones do Tipo I com 11 (onze) pacotes de dados ilimitados e b) 3 (três) minimodens USB com 3 (três) pacotes de dados ilimitados, conforme as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência*”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**Seis** são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

## **III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

### **01. ESCLARECIMENTO QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTA GESTÃO. DESCRIÇÃO AMPLIATIVA. SOLUÇÃO TÉCNICA - SERVIÇO DESIGNADO APENAS PARA CONTROLE DO TRÁFEGO DE LIGAÇÕES. INVIABILIDADE DE PRESTAÇÃO. ILEGALIDADE.**

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrarem para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o item 10, subitem 10.5 do Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico apontam funcionalidades exigidas à ferramenta gestão demandada pela entidade licitante, dentre as quais cumpre destacar:

10.5. A CONTRATADA deverá disponibilizar um Portal Web de acesso via Internet que permitirá à CONTRATANTE efetuar a gestão e controle de todas as suas linhas CONTRATADAS. Este portal deverá ter, no mínimo, as seguintes funcionalidades: (...).

- Cancelamento de acessos e/ou serviços;
- Bloqueio de acessos e/ou serviços;
- Ativação de novos serviços;
- Cadastramento de gestor e usuários para acesso ao sistema.

Ainda quanto ao trato da matéria, compete ressaltar outras diretrizes que envolvem a operação do sistema de gerenciamento de acesso, estas elencadas na seção “OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA” (item 14, subitens 14.7, 14.9 e 14.68.2 do já relacionado Anexo I). Veja-se, pois:

14.7. A CONTRATADA deverá disponibilizar o serviço de restrição e/ou permissão para ligações originadas ou recebidas das linhas celulares determinadas pela CONTRATANTE.

14.9 Após a solicitação da alteração, ativação ou cancelamento de serviços, o portal deverá gerar um protocolo de registro com número único, com data e hora da solicitação.

14.68.2 O detalhamento da utilização do serviço de dados também poderá ser solicitado à CONTRATADA esporadicamente, que enviará arquivo em até 3 (três) dias úteis.

Diante tal aspiração, importante primeiramente salientar que o serviço de gestão online consiste no gerenciamento dos acessos contratados através do gestor do contrato por meio de ferramenta integrada à rede mundial de computadores (internet), envolvendo um custo fixo mensal para as operadoras de telefonia celular em razão do número de linhas gerenciadas.

Ainda acerca das particularidades de ordem técnica do serviço em lume é importante esclarecer que a relacionada ferramenta de gerenciamento é **disponibilizada somente para um único perfil**, uma vez que são gerados uma senha e *login* únicos, que permitirá acesso a todas as informações, cadastramento e administração das linhas habilitadas ao plano corporativo contratado.

Isto posto, resta indispensável ressaltar que **não é possível disponibilizar diversos perfis de acesso nos moldes suscitados em edital** (“Cadastramento de gestor e usuários para acesso ao sistema”), uma vez que o serviço gestão, reitera-se, é acessado tão somente pelo gestor do contrato através de entrada (“login”) exclusiva, **sendo incabível o cadastramento do gestor e dos usuários para acesso ao sistema/ferramenta (a plataforma gestão admite apenas a inserção de um único administrador por CNPJ).**

Registra-se, portanto, que a ferramenta permitirá sim, o ingresso do gestor do contrato para configuração do sistema em atenção às diretrizes de controle de consumo aspiradas pela entidade contratante, o que inclui o cadastramento de usuários para uso e gozo da solução em comento **mediante acesso exclusivo do gestor.**

Lado outro, é ainda relevante sustentar que a geração de protocolo de registro de chamados/ocorrências em sistema de gerenciamento de acessos, tal como previsto em edital, constitui especificação não usual no mercado (art. 1º, parágrafo único da Lei Federal n.º 10.520/2002) e **não pode ser atendida por meio das plataformas de gestão comumente disponibilizadas aos clientes/contratantes de empresas do setor.**

Por fim ressalta-se que tal ferramenta possui funcionalidade plena abalizada em plataforma para controle, **tão somente do tráfego de voz (ligações originadas), sendo deste modo inviabilizado o controle de quaisquer outros serviços ou diretrizes não associadas ao consumo em minutagem de ligações realizadas pelo próprio acesso ativo, que será habilitado em razão do ajuste contratual a ser firmado entre a empresa adjudicatária e a autarquia federal.**

**Neste contexto a absoluta maioria das empresas de telefonia móvel, dentre as quais a ora impugnante, não oferecem ferramenta de gerenciamento online dos acessos habilitados em termos tão abrangentes - descrição ampla da função, notadamente no que concerne ao controle e consumo de dados e outros serviços não resultantes da solução de voz, geração de protocolo de registro e restrição de chamadas recebidas.** Para tanto, resta aclarado que não há como garantir, por parte da empresa contratada, integral funcionamento do sistema de gestão online conforme diretiva levantadas

em edital. Afinal, repita-se, a ferramenta em lume limita-se ao perspicaz gerenciamento, **controle e bloqueio do serviço de voz (ligações originadas)**.

Eventual ampliação da funcionalidade delineada ao serviço de gestão online dos acessos contratados, fatalmente restringirá o caráter competitivo do certame, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§1º. É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo nosso).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

“(…) 15.Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais inculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber: “9.6. alertar à Petrobrás que os **procedimentos licitatórios** discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e **implicarem**

**restrição ao caráter competitivo**, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas;(…)”.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar- Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração). (grifo nosso).

Requer-se, assim, seja **esclarecida e retificada a exigência** atribuída à empresa contratada, no que tange a disponibilização e prestação de ferramenta de gestão online nos termos caracterizados no ato convocatório, de forma a afastar a restrição à competitividade que tal condição contratual apresenta ao certame, uma vez que, as empresas, **quando aptas a oferecer o serviço de controle não têm o condão** de promover operações de gerenciamento de consumo de dados ou mesmo de serviços suplementares ou de valor adicionado (SVA); geração de protocolo de registro ou disponibilização de mecanismos para limitação/restrrição de chamadas recebidas, **mas apenas o controle e gerenciamento dos serviços de ligação (chamadas originadas)/voz.**

## **02. ESCLARECIMENTO QUANTO A SOLICITAÇÃO DA FERRAMENTA “SIGA-ME” (DESVIO DE CHAMADAS). INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE SERVIÇO GERENCIAMENTO DOS ACESSOS ATIVOS (GESTÃO ONLINE).**

O ato de convocação, nos itens 7 (subitem 7.6) e 14 (subitem 14.6.2) do Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico prevê, dentre outras soluções, que a operadora contratada deverá disponibilizar, sem ônus à contratante, a facilidade denominada SIGA-ME (desvio de chamadas).

No entanto, verifica-se que a ferramenta SIGA-ME - operação de transferência/desvio de chamadas - requisitada é incompatível com a ferramenta de gestão para bloqueio de chamadas também exigida em instrumento - item 10, (subitem 10.5) e 14 (subitem 14.7) do já citado Anexo I - sendo incabível a prestação dos dois serviços de forma conjunta por qualquer operadora.

A *priori* é fundamental esclarecer que o serviço de transferência/desvio de chamadas (*SIGA-ME*) consiste no redirecionamento das

ligações recebidas para outros números, agendando os horários e os dias da semana para tal efetivação.

Por sua vez, o serviço gestão consiste no gerenciamento das linhas, através da web, possibilitando o bloqueio e a restrição de chamadas e/ou serviços.

Todavia, ao ativar a operação de transferência de chamadas não é possível o gerenciamento das linhas, sendo dois serviços incompatíveis de serem acionados conjuntamente.

Diante dos esclarecimentos expostos, cumpre mencionar que o conselho de fiscalização profissional deve ter ciência de que caso seja acionada a ferramenta SIGA-ME não haverá o gerenciamento das linhas, se assim solicitado, devendo o ato de convocação ser aditado quanto a tal disciplinamento.

### **03. ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS SOLICITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DAS ESPECIFICIDADES DO RELACIONADO PADRÃO DE ESTAÇÃO MÓVEL (TIPO I) EM DEMANDA, POR PARTE DE TODAS AS OPERADORAS.**

O ato de convocação aponta as especificações mínimas exigíveis às estações móveis (TIPO I) e modems que serão cedidos pela operadora contratada, características técnicas tais, descritas no item 11, subitem 11.2 do Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico.

Quanto as ditas especificidades mínimas relacionadas, imperioso apontar que as características dos equipamentos não devem ser limitantes. Isto porque o fornecimento de aparelhos é obrigação acessória, pois a principal é o fornecimento do SMP (Serviço Móvel Pessoal).

Além disso, lembra esta empresa o que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, I da Lei Federal n.º 8.666/1993 - já transcrito nesta peça -, não podendo haver restrição da competitividade no certame.

Ora, eventualmente, os fabricantes podem não atender a todas as especificações de forma simultânea e tão específica, salvo se houvesse somente

uma licitante e apenas um fabricante. Assim, por exemplo, pode ser que atenda à espessura, mas não atenda a capacidade de armazenamento de números, e assim por diante.

Nesta senda indispensável é a flexibilização quanto às exigências relacionadas à tela proposta ao padrão de terminal móvel em pleito - *Tela sensível ao toque (retina) 4"* -, uma vez que tal especificidade técnica direciona a oferta de produtos a uma gama restrita de modelos produzidos por fabricante exclusivo (Apple).

Como é sabido o aparelho celular / smartphone constitui-se como instrumento à prestação da solução SMP (Serviço Móvel Pessoal) objeto em demanda, resultando, portanto, como mecanismo à regular fruição dos serviços então licitados.

No entanto, limitar a oferta de modelos de aparelhos que possam satisfatoriamente atender à demanda do Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme destacamento de serviços de telefonia e internet móvel, **restringe diretamente à competitividade do processo licitatório instaurado por inviabilizar procedimentos internos de pesquisa de portfólio para seleção de equipamentos e, por conseguinte, enrijecer estratégias comerciais para o levantamento de preços mais vantajosos à autarquia federal.**

Por fim, ciente que as estações móveis e modems que serão cedidos destinam-se ao cumprimento das atividades institucionais do Conselho, verifica-se ainda como indispensável à economicidade do processo, transparência e ampliação da disputa, **o levantamento inequívoco quanto à taxa de processamento (velocidade de clock) dos aparelhos TIPO I,** uma vez que são indicadas velocidades do clock de 1.2Ghz (um vírgula dois giga-hertz) para chips que serão inseridos em slot das estações móveis demandadas e clock de 1.5Ghz (um vírgula cinco) para o processador quad core de deverá compor tais equipamentos.

Considerando as justificativas ora levantadas conclui-se como praticamente impossível que nenhum modelo de terminal móvel disponibilizado por cada prestadora, suprimida, esclarecida e/ou mitigada as exigências acima exaradas, não satisfaça a necessidade da autarquia federal.

Assim, requer que as ditas especificações possam ser equacionadas e maleabilizadas em conformação aos pedidos acima expostos, de forma que os aparelhos TIPO I detenham uma margem que possibilite às empresas encontrarem opções válidas e que atendam às reais necessidades da Administração, além de garantir a competitividade do certame, inibido quaisquer disparidades ou tendências sustentadas em ato convocatório.

#### **04. ESCLARECIMENTO QUANTO AO ÔNUS EM CASO DE ROUBO, FURTO, EXTRAVIO OU UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS COMO INSTRUMENTO À PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO SMP (SERVIÇO MÓVEL PESSOAL) LICITADA.**

Quanto à responsabilização, procedimentos e medidas a serem adotadas nas hipóteses de roubo, furto ou extravio dos equipamentos que serão cedidos para atendimento à solução proposta, compete ressaltar o que dispõe o item 11, subitem 11.8 do Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico, *in verbis*:

11.8. Em caso de extravio, seja por roubo, furto ou danos não decorrentes de mau uso que faça com que o terminal móvel saia da posse da CONTRATANTE, esse ficará responsável pelo pagamento de todas as tarifas e demais encargos aplicáveis decorrentes do uso do mesmo, até a data e hora que seja a CONTRATADA comunicada a respeito do ocorrido, sendo da CONTRATADA a responsabilidade da reposição do aparelho sem ônus para a CONTRATANTE. (grifo nosso).

Neste ponto cumpre salientar que em qualquer das hipóteses levantadas, inclusa a circunstância associada à inoperância por uso indevido do equipamento e/ou componente, a responsabilidade (ônus financeiros decorrentes) não pode recair sobre a contratada.

Os custos da futura contratada podem ser mensurados em razão do fornecimento inicial gratuito dos equipamentos e componentes (cessão em comodato), o que não inclui eventuais danos causados por uso indevido, bem como casos de perda, furto ou roubo do material fornecido, no curso da execução do contrato.

Trata-se de eventos supervenientes e extraordinários que causam um dano à contratada proprietária dos aparelhos, pelos quais a Administração deve responder em função do seu dever de guarda e conservação do bem, independentemente de culpa do agente público com a posse direta do aparelho.

Na hipótese em tela, o ressarcimento deve ser proporcional ao valor real do equipamento, abatida a sua depreciação pelo uso regular, a título de compensação pelo prejuízo sofrido pela contratada com a perda do bem fornecido originalmente, ocorrida durante a posse e sob a guarda da contratante.

Por sua vez, a reposição do aparelho mediante a entrega de um **novo equipamento**, pressupõe o pagamento do seu valor à contratada, **correspondente ao indicado na nota fiscal**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos da alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Sendo assim, requer-se o aditamento do ato convocatório de modo a determinar o **ressarcimento proporcional pelo tempo de uso em função da perda do aparelho originalmente cedido, bem como o pagamento de equipamento novo** cedido no decurso do prazo de execução do ajuste como unidade de reposição.

É relevante ainda ressaltar que a troca de estação móvel ou de “mini modem” decorrente de defeito de ordem técnica somente poderá se efetivar durante o período de garantia oferecido pela fabricante, após que, toda e qualquer ocorrência restará por imputada à contratante.

#### **05. ESCLARECIMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DO TERMINAL EM CASO DE EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO DOS EQUIPAMENTOS QUE SERÃO CEDIDOS COMO INSTRUMENTOS PARA PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO SMP (SERVIÇO MÓVEL PESSOAL) ORA LICITADA.**

O item 11, subitem 11.12 do Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico determina que a contratada *“deverá possibilitar que, em caso de extravio, furto ou roubo dos terminais móveis, (...) realizem solicitação diretamente a Central de Atendimento do bloqueio da linha e do terminal”*.

No que concerne à operação de bloqueio de terminal, é indispensável esclarecer que tal atividade demanda a aquisição de MDM que constitui um ônus adicional à prestação comum do serviço de telefonia celular, dado que envolve um conjunto de processos e ferramentas gerenciais específicas disponíveis em pacotes de produtos não relacionados à solução SMP propriamente dita (serviço adicionado).

A manutenção da atual disposição editalícia fatalmente agregará, portanto, maiores custos ao projeto, afinal o valor do serviço telefônico propriamente dito ficaria muito mais dispendioso, dado que teria de ser agregado o montante afeto a tal isenção no valor do minuto do acesso telefônico, situação esta que atuaria em desacordo com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Como é sabido, a legislação que disciplina o processo licitatório em território pátrio é inequívoca ao determinar que o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de qualquer natureza à Administração Pública, deve abranger - no instrumento de convocação e/ou seus anexos integrantes - todo detalhamento necessário e suficiente à caracterização do objeto que permita a formatação de propostas e precificação dos itens - que integram a solução SMP em comento - balizados em critérios técnico-operacionais objetivamente definidos.

Diante de todo o exposto, requer-se a adequação do instrumento de convocação de modo a expressamente prever em planilha de preços a cotação de MDM. Sendo certo que as diretivas para bloqueio do terminal móvel resultarão em bloqueio do IMEI (identificação internacional do equipamento móvel) do próprio aparelho, tornando-o inutilizável.

## **06. APARELHOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO. ESCLARECIMENTO ACERCA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS.**

No que tange aos procedimentos, deveres e obrigações concernentes à assistência técnica aos equipamentos que serão cedidos como instrumento à prestação da solução de telefonia e internet móvel em demanda, cumpre destacar o disposto nos itens 11 (subitens 11.9 e 11.10) e 14 (subitens 14.42 e 14.49) do Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico. Veja-se, pois:

11.9. Em caso de defeito de fabricação o terminal móvel ou acessório defeituoso será substituído imediatamente por outro de backup, pela CONTRATADA.

11.10. O terminal móvel ou acessório retirado para manutenção deverá ser devolvido, em perfeitas condições de funcionamento, no prazo estipulado pela assistência técnica do fabricante, caso contrário a CONTRATADA deverá providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do prazo anterior, um terminal móvel ou acessório novo, com as mesmas características.

14.42. Responsabilizar-se perante o fabricante pela substituição e ou troca de aparelho que apresentar falhas ou defeitos que não foram causados pelo uso negligente por parte da CONTRATANTE.

14.49. A Assistência técnica fica a cargo do fabricante dos aparelhos, cabendo à CONTRATADA realizar a intermediação em relação ao fabricante, com o intuito de dar celeridade ao processo de troca ou conserto.

Neste diapasão compete esclarecer que os materiais que serão fornecidos **constituem meio para a execução do objeto licitado, identificado como prestação de telefonia móvel (SMP - Serviço Móvel Pessoal).**

Isto posto, qualquer equipamento cedido deterá função meramente instrumental em relação à prestação dos serviços efetivamente licitados.

Esclarecida a obrigação principal que justifica a instauração do procedimento licitatório, conclui-se que os equipamentos cedidos não correspondem ao fim da prestação do SMP, **sendo ainda projetados, produzidos e inicialmente distribuídos por terceiros estranhos à relação obrigacional, cabendo, portanto, aos fabricantes a responsabilidade pelo regular funcionamento do produto durante o prazo de garantia.**

Cumpre ainda destacar que o instrumento de convocação é claro ao determinar a cessão de equipamentos em regime de comodato, que implica necessariamente na manutenção da propriedade do bem pela comodante e pelo **dever de guarda e conservação do mesmo pelo comodatário.** Veja-se o regramento que o Código Civil dá ao instituto:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de **coisas não fungíveis.** Perfaz-se com a tradição do objeto.(...)

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo

necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

**Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.**

**Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.**

**Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.**

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante. (grifos nossos).

Assim, atento à legislação consumerista brasileira que imputa ao fabricante a responsabilidade sobre o vício ou fato do produto, associado ao dever legal do comodatário acerca da guarda e conversação da coisa cedida em comodato, **como se sua própria fora**, conclui-se que, em caso de defeito técnico-operacional, o rito correto é o envio do objeto **exclusivamente pela contratante para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.**

Somente após a apreciação criteriosa dos fatores que ocasionaram o defeito e a emissão do laudo técnico pela Assistência Técnica especializada e credenciada pelo fabricante será permitido adotar tantas diligências quantas forem necessárias à solução do problema, tais como o reparo do produto, a substituição do bem por modelo equivalente (em respeito às especificidades do terminal móvel) e encaminhamento à contratante, **observando-se necessariamente os prazos definidos pela própria assistência técnica do respectivo fabricante do produto.**

Por fim, é fundamental mencionar que a garantia concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta ou quebra do equipamento, visto que incumbe ao comodatário o reparo dos danos decorrentes de tais hipóteses.

Neste contexto, **não é possível imputar à operadora contratada qualquer obrigação que implique em iniciativa da manutenção e/ou substituição/reposição dos bens fornecidos**, dado que a responsabilidade relativa a tal conserto é **exclusivamente do fabricante do equipamento** - repita-se, em conformação aos prazos indicados pela assistência técnica credenciada -, conforme exposto nestas razões. Devendo ser aditado o ato convocatório explicitando em caráter inequívoco tal disciplinamento.

#### **IV - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para o dia 14.02.2017, requer seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 ser considerado inválido, sustentados os equívocos no instrumento de convocação, ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o ato convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2017.

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**



Edi Marcos da Silva

RG: 23.272.518-4

CPF: 177.135.348-14